



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002182/97-05
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.159
RECURSO Nº : 119.987
RECORRENTE : CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

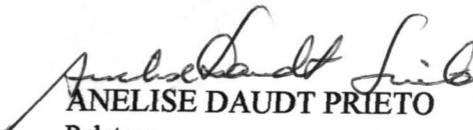
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É nula decisão proferida com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN e IRIEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 119.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.159
RECORRENTE : CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Utilizando-se da D.I. nº 209.601, registrada em 23/09/93, a empresa acima qualificada importou mercadoria descrita como filmes fotográficos impressionados não revelados, marca Sony, sendo 200 do modelo UPP 110HD e 1.200 do modelo UPP 110S, classificando-a no código NBM 3704.00.0100, com alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por considerar que a correta classificação da mercadoria deveria ser na posição 4823.59.9900, com alíquotas de 15% e 12% para o I.I. e o I.P.I, respectivamente, a fiscalização lançou as diferenças de impostos, juros de mora e as multas por falta de recolhimento do I.I., conforme artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, c/c artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66, e do I.P.I, conforme artigo 80, II, da Lei 4.502/64 e artigo 45 da Lei n.º 9.430/96, c/c artigo 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66.

Para a nova classificação da mercadoria, a autuante considerou as modificações introduzidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, a partir de 14/06/93, incluídas nas NESH pela Portaria MF nº 263, de 09/06/93 (DOU de 14/06/93), informando que o Parecer COSIT (DINOM) nº 912/94 esclareceria a questão. Anexa, ainda, a Informação DT/10804/N.º 18 da SRRF/8.ª, de 22/05/97 e o Parecer CST (DCM) nº 397, de 23/03/92.

Impugnando o feito, a contribuinte alegou, em suma, que:

a-) atua na área de medicina cardiológica, necessitando do papel filme fotográfico impressionado não revelado para os exames de ecocardiografia, ultrassonografia, tomografia, ressonância magnética, mamografia, e outros exames que necessitam de fotos para realização de seus laudos;

b-) pode-se destacar, na posição 3704.00.0100, o sub item "chapas e filmes", dentro do item "Papéis, cartões e têxteis, chapas e filmes, impressionados mas não revelados". Na posição 3703.10.9900 encontramos o sub-item "para fax-papel de alta sensibilidade e industrial";

RECURSO Nº : 119.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.159

c-) de acordo com as NESH, encontramos na posição 3703 o enquadramento para "*Papéis, cartões e têxteis, chapas e filmes, fotográficos, sensibilizados, não impressionados*", com a ressalva de esta posição abranger as superfícies sensíveis não impressionadas cujo suporte da emulsão é papel, cartão ou têxteis, que podem se apresentar enrolados ou não, sendo concebidos (1) "*quer para a produção de positivos (papéis para fotografia de amadores, fotografias artísticas, fotocópias, radiografias, impressão de eletrocardiogramas ou oscilogramas etc...)*"(4) "*quer para termografia*", excluindo-se, contudo, os papéis para cópias da posição 48.16;

d-) do título do Capítulo 48 pode-se concluir que ele engloba os papéis comuns, destinados à simples impressão direta, sem emprego de qualquer tecnologia. Além disso, de suas Notas extrai-se que ele não compreende o papel e o cartão sensibilizados, das posições 3701 a 3704 (Nota 1.e). A TEC traz expressa, em suas Notas, que do Capítulo 48 excluem-se o papel e o cartão sensibilizados das posições 3701 a 3704;

e-) anexa amostra do papel para análise pericial, afirmando que do simples e primário exame já se pode observar que trata-se de papel sensibilizado por processo químico, cuja impressão não se dá por simples sobreposição de tinta e/ou corante, mas por processo tecnológico de radiação, sem o qual não se obtém a fixação de qualquer imagem. É papel termo sensível, utilizado nos exames de fixação da imagem e/ou caracteres gerados, pela queima da superfície tratada e fixada ao papel, prestando-se este apenas de base à substância termo sensível sobre a qual serão fixadas as imagens;

f-) houve falha do fiscal ao mencionar que a posição que considerava correta estaria disposta no Parecer COSIT 912/94, pois tal norma refere-se ao enquadramento do papel termo sensível utilizado para transmissão de "fac-simile", diferente do papel em questão, de maior sensibilidade, com alta resolução (até 500 linhas). A Informação DT/1804/n.º 18 da SRRF/8.ª também trata do papel para "fac-simile" e a Portaria 263/93, que alterou as NESH, não afastou o papel termossensibilizado em exame da classificação contida no Capítulo 37 da NESH;

g-) de acordo com o artigo 100, inciso III, são normas complementares as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e a empresa vem há anos procedendo de maneira semelhante, motivo pelo qual, como bem coloca Ruy Barbosa Nogueira, mesmo que fosse admitido o erro de enquadramento pelo contribuinte, ainda assim a autuação estaria prejudicada tendo em vista a forma como foram lançadas as multas, os juros e a atualização monetária;

h-) a atualização monetária por meio da indexação à UFIR, conforme a Lei 8383/91, fere os artigos 145, § 1º, e 146 da Constituição Federal, pois viola o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.159

princípio da capacidade contributiva e significa a disposição, em lei ordinária, sobre matéria reservada à lei complementar.

A douta autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, aduzindo que o papel termossensível utilizado para obtenção de imagens em exames médicos classificava-se no código NBM 4823.59.9900 à época do fato gerador e que seria incorreto o enquadramento no código NBM 3704.00.0100 porque não se tratava de papel fotossensível, nem de papel impressionado.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente e amparado em liminar deferida para a admissão da apresentação do recurso sem o depósito prévio de 30% do valor do débito, a empresa alega, em preliminar, a nulidade da decisão, eis que dirigida a empresa e processo diversos (empresa Cardioclínica Limitada), apesar de a recorrente ter sido citada como interessada na capa. Mesmo que assim não se considerasse, a decisão ainda seria nula por cerceamento do direito de defesa, já que não houve manifestação quanto ao requerimento de prova pericial.

No mérito, aduz as razões trazidas na impugnação, reiterando ser fotográfico o papel importado, pois como é citado na decisão, “...*No presente Capítulo, o termo fotográfico qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, fotossensíveis*”. E impressionado, pois já chega para a recorrente composto de papel celulose e produtos contidos em sua superfície que serão expelidos pela **radiação**, restando apenas o material impressionado não irradiado.

Acrescenta, ainda, transcrição de decisão já proferida em caso análogo, em que teria sido considerada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.987
ACÓRDÃO Nº : 303-29.159

VOTO

O recurso é tempestivo e foi apresentado com liminar concedida em mandado de segurança dispensando do depósito recursal. A empresa está, também, devidamente representada. Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entretanto, não há como deixar de acatar a preliminar suscitada, de nulidade do Julgamento proferido pela autoridade de primeira instância. Com efeito, conforme se depreende da D.I. objeto dos autos, foi declarada a importação de filmes fotográficos impressos não revelados, marca Sony, sendo 200 do modelo UPP 110HD e 1200 do modelo UPP 110S (fl. 25). No relatório da decisão as quantidades citadas são de 1.000 e 6.000 rolos, respectivamente.

Tal divergência, que não afetaria o teor da decisão, poderia até ser considerada irrelevante, não fosse o fato de aparecer, a partir da página 2 da peça, o nome de empresa diversa da recorrente e um número de processo também totalmente diferente.

É forçoso reconhecer ainda que, apesar de a empresa não ter sido devidamente explícita em seu pedido de diligência, em momento algum a autoridade julgadora manifesta-se sobre a “análise técnica pericial” a que a recorrente se refere à fl. 43.

São nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, como no caso presente. Portanto, voto por, “data venia”, declarar nula a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora